

	Governo do Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Saúde Pública Gabinete do Secretário Assessoria Jurídica	ASSEJUR/SESAP Processo nº: 304882/2016-7 Fl. 31
---	--	--

PROCESSO n.º: 304882/2016-7

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADO: HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DISCIPLINA JURÍDICA CONTIDA NA LEI N.ºs 10.520/02 e 8.078/90, BEM COMO NOS DECRETOS ESTADUAIS N.ºs 17.144/2003, 20.103/2007, E SUBSIDIARIAMENTE, PELA LEI Nº 8.666/93. MINUTA DE EDITAL E ATA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. APROVAÇÃO.

- Solicitação de abertura de processo licitatório, Pregão Eletrônico, tendo como objeto aquisição de medicamentos.
- Análise das minutas do Edital e demais documentos. Viabilidade jurídica de realização do certame.
- Pela aprovação e prosseguimento da tramitação processual.

PARECER Nº 6445/2016

Versa o presente processo, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e pronunciamento de minuta de edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.

Para a análise do presente feito, foram acostados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Solicitação de aquisição dos medicamentos (fl. 01 e 02)
- Justificativa e respectiva ratificação (fl. 03)
- Pesquisa de mercado (fls. 04)
- Relação dos medicamentos (fl. 05)
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 08)
- Dotação orçamentária (fl. 09)
- Pré-empenho no valor de R\$ 40582,67 (fl. 10)
- Designação do pregoeiro e equipe de apoio (fl. 11)




	Governo do Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Saúde Pública Gabinete do Secretário Assessoria Jurídica	ASSEJUR/SESAP Processo nº: 304882/2016-7 Fl. <u>32</u>
--	--	---

- Termo de Referência (fls. 12 e 13)
- Minuta do edital e anexos (fls. 14 a 29)

É o relatório. Fundamento e opino.

A Lei federal nº 10.520/2002, institui em seu artigo 1º, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O mesmo entendimento está previsto no Art. 3º, § 2º, do Anexo I do Decreto Estadual nº 17.144/2003:

“§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II”.

O Decreto Estadual nº 20.103/2007, que disciplinou a aplicação do pregão na forma eletrônica, prevê, em seu art. 4º, que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica, recomendação adotada no presente caso.

Ressalta-se ainda que a aquisição referida neste caderno processual encontra-se justificada, documento devidamente aprovado pela autoridade competente, acompanhada da pesquisa de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, constando ainda nos autos, a dotação orçamentária, e a portaria designando o pregoeiro e sua equipe de apoio.

A minuta do edital apresentado para análise, conforme determina no art. 40 da Lei 8666/93, contempla de forma clara, o tipo de licitação, o objeto, as normas aplicáveis e condições alusivas à apresentação e conteúdo das propostas, bem como estabelece os prazos a serem obedecidos, prevendo as multas para o caso de atrasos ou descumprimento total ou parcial.


